

ATA N.º 316/CNE/XV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

<u>Expediente</u>

2.01- Comunicação da Câmara Municipal de Coimbra no âmbito do Processo AR.P-PP/2019/63 (IL | CM Coimbra | Propaganda - remoção de cartaz)

A Senhora Dr. a Carla Luís entrou durante a discussão deste assunto. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo á presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ------

«1. No âmbito do Processo AR.P-PP/2019/63 (IL | CM Coimbra | Propaganda - remoção de cartaz), na sequência da deliberação da CNE que ordenou a reposição da estrutura e da propaganda em causa, vem agora a Câmara Municipal de Coimbra alegar que:



- (i) a propaganda e respetivas estruturas estavam implantadas em espaço público, algumas em zonas integradas na área classificada como Património Mundial da Humanidade pela UNESCO;
- (ii) notificado o mandatário do partido em causa para proceder à remoção e não o tendo feito, os serviços municipais efetuaram a sua remoção;
- (iii) a ocupação de espaço público junto ao Muro exterior do Parque de Santa Cruz/Jardim da Sereia e junto ao "anel de circulação/rotunda exterior" da Praça da República, não obedece aos critérios previstos nos n.ºs 1 a 3, do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, bem como não cumpre o estipulado no n.º 1 e n.º 2 do artigo 41.º, artigo 51.º e n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural (Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro), pelo que não pode estar localizada nesta área.

Competência da CNE

- 2. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas [alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro].
- 3. Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 605/89, o controlo da Comissão Nacional de Eleições é exercido «não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral.» (sublinhado nosso)

No Acórdão n.º 312/2008 especificou que «É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente»

Veja-se, ainda, o Acórdão n.º 310/2009 do Tribunal Constitucional, segundo o qual:

"... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que



envolve, numa dimensão negativa, por efeito da <u>obrigação de neutralidade da</u>

<u>Administração</u>, "<u>o direito à não interferência</u> no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura"...

... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a <u>impossibilidade de intromissão</u>
<u>da Administração</u> em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de
propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a
que se destina..."

(sublinhado nosso)

- 4. Cabe-lhe, assim, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atuando em ordem a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.
- 5. No exercício das suas competências a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7.º da Lei n.º 71/78).

Regime da Propaganda

- 6. Importa começar por mencionar que em sede de propaganda vigora o <u>princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas</u>, como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» [cf. artigos 37.º/1 e 113.º/3 a) da CRP]. Deste regime constitucional resulta, entre outros, que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, <u>é livre e apenas pode ser</u> limitada por via de lei.
- 7. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, apresenta uma vertente positiva o direito de propaganda e de utilização dos meios adequados próprios e uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa o direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas.



- 8. No domínio da legislação ordinária, invoca-se a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que regula a matéria de afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, a qual, em consonância com o regime constitucional, esclarece que a atividade de propaganda <u>não carece de comunicação, autorização ou licença prévia</u> por parte das autoridades administrativas (salvo quando envolva a execução de obras de construção civil). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento na disponibilidade dos órgãos da Administração, em absoluta contradição com o que a Constituição dispõe.
- 9. Ademais, descreve as <u>situações em que a propaganda é proibida</u>, expressa e taxativamente previstas no seu artigo 4.º/3¹, restringindo-as à realização de "inscrições ou pinturas murais" e não a qualquer outra forma de propaganda. Por imposição do regime constitucional, as mesmas devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

O caso em análise

- 10. Afigura-se, no caso em apreço, que nenhum dos argumentos aduzidos pela autarquia pode considerar-se procedente à luz das normas que regulam a atividade de propaganda, por não se enquadrar em qualquer das limitações/proibições previstas na lei.
- 11. De facto, a autarquia limita-se a alegar que a propaganda em causa não obedece aos critérios previstos nos n.ºs 1 a 3, do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, bem como não cumpre o estipulado no n.º 1 e n.º 2 do artigo 41.º, artigo 51.º e n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural (Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro).

12. Sucede que:

12.1 - O **n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88** estabelece apenas objetivos a prosseguir, e não proibições ou limitações taxativas e absolutas à propaganda.

Cite-se, antes de mais, o acórdão do TC n.º 636/95 que, precisamente, se debruçou sobre aquele diploma, ao nível da constitucionalidade das normas e do sentido que lhes deve ser dado.



No que ao caso interessa, sublinha-se o expendido quanto ao n.º 1 do artigo 4.º "Neste plano da propaganda, <u>o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar</u>. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda."

Com incidência nas situações em concreto, veja-se o acórdão n.º 475/2013, sobre a interpretação da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, e que julgamos transponível para qualquer das outras alíneas do mesmo número:

"...cabe referir que a invocada alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, se limita a enunciar, como critério teleológico de exercício das atividades de propaganda, o respeito pela «beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas», apenas estando vedado, «em qualquer caso», a realização de inscrições ou pinturas murais em específicos locais, como sejam monumentos nacionais e centros históricos como tal declarados (n.º 3 do citado normativo legal)."

E prossegue:

"Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/98, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística da cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipótese normativas constantes do n.º 1 do citado preceito legal."

- 12.2 As proibições à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas no **n.º 2 do artigo 4.º da Lei 97/88** e o regime constitucional e legal não concede qualquer poder de decisão aos órgãos das autarquias locais ou outros para determinar outras proibições ou outros locais para além dos que a lei menciona.
- 12.3 Quanto à invocada **Lei n.º 107/2001**, veja-se, por todos, o referido Acórdão 475/2013:



"...também não decorre do regime consagrado nas disposições conjugadas dos artigos 41.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que o recorrente invoca em fundamento da legalidade da decisão camarária de remoção dos equacionados dispositivos de propaganda eleitoral, qualquer indicador normativo que permita concluir no sentido de que está absolutamente vedado às candidaturas exercer o seu direito de expressão política, mediante a afixação de cartazes de propaganda política e/ou outdoors, em local ou zona classificada.

O que se prevê no n.º 2 do primeiro dos citados normativos legais, em coerência sistémica, é que «a lei pode condicionar a afixação ou instalação de (...) anúncios ou de cartazes, qualquer que seja a sua natureza e conteúdos, nos centros históricos e outros conjuntos urbanos legalmente reconhecidos, bem como nos locais onde possa prejudicar a perspetiva dos imóveis classificados», não decorrendo, por outro lado, dos restantes preceitos legais invocados incontroversos subsídios interpretativos nesta matéria."

- 13. Ora, não se encontra minimamente evidenciado que a propaganda em causa tenha atingido ou mesmo comprometido os bens jusculturais tutelados pela alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, legitimadores da remoção, em termos de justificar a prevalência da proteção do bem cultural sobre a liberdade de propaganda.
- 14. Face ao exposto, carece de fundamento a ação da Câmara Municipal de Coimbra remoção da propaganda em causa por contrariar o disposto na lei e na jurisprudência constitucional sobre a matéria da liberdade de propaganda política.»
- ¹ Além da proibição de utilização de materiais não biodegradáveis e da exigência de consentimento dos proprietários quanto a bens privados no que respeita à afixação e inscrição de mensagens de propaganda (n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo). ------

Estágios

2.02 - Propostas de estágios - no âmbito de Protocolos

A Comissão analisou as propostas de estágio que constam em anexo à presente ata e determinou dar sequência imediata aos estágios propostos pelo ISCTE, pela FCSH/NOVA (quanto a uma das alunas) e ISTEC (a dois dos alunos),



devendo providenciar que os restantes possam ter lugar no 2.º semestre do
corrente ano
O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar nota da forma como
decorreu a visita do grupo da Universidade Internacional da Terceira Idade,
que recebeu no passado dia 12 de fevereiro
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser
assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da
O Presidente da Comissão José Vítor Soreto de Barros O Secretário da Comissão João Almeida